



15 03 99  
Maqui

**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB**

**PROJETO LEI N.º 157198  
(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 16/03/99,

*Maqui*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas aos menores de 18(dezoito) anos nos locais que especifica e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos nos estabelecimentos comerciais, localizados no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único – Compreende-se como estabelecimentos comerciais que praticam a venda de bebidas alcoólicas:

- I – bar;
- II – barraca em via pública;
- III- boate;
- IV- cantina
- V – clube;
- VI – depósito de bebidas;
- VII – loja de conveniências;
- VIII – lanchonete;
- IX – mercearia;
- X – posto de gasolina;
- XI – quiosque;
- XII – trailer;
- XIII – todos os eventos de caráter cultural , recreativo e lazer;
- XIV – qualquer tipo ou forma de comercializar bebidas alcoólicas.

Protocolo Legislativo  
PL 157198  
P.º. n.º 01 VC/11

0000157198000



Art. 2º Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa dos órgãos do Distrito Federal, responsáveis pela fiscalização e cumprimento desta Lei, fornecendo-lhe informações sobre o fato, indicando o tempo e o local.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita o infrator ao pagamento de 2.000 (duas mil) UFIRs, duplicada na reincidência. Caso persista na transgressão, o estabelecimento será passível de interdição.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação dispondo sobre a obrigatoriedade da comunicação pelo órgão fiscalizador à autoridade policial da delegacia mais próxima, quando contatar situações descritas no “caput” do artigo 1º desta lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum a venda de bebidas alcoólicas no diversos segmentos de comércios existentes no Distrito Federal, principalmente em “lojas de conveniências”, geralmente instaladas nas dependências dos postos de gasolina, onde diariamente nos deparamos com inúmeros jovens, fazendo uso de bebidas alcoólicas e em seguida os mesmos, formam grupos, saindo com carros em alta velocidade, promovendo “rachas”.

Senhores Deputados, a presente proposição tem a finalidade de preservar “vidas”, pois é do conhecimento público não só os acidentes envolvendo menores de 18 (dezoito) anos ocorridos nas rodovias do Distrito Federal, como as brigas incentivadas pelo poder destrutivo do álcool que freqüentemente são implantadas nos locais que comercializam bebidas alcoólicas sem nenhuma fiscalização.

Proposta Legislativa  
PL 157/1997  
12/07/97  
LUCIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Destarte, com o fito de resguardar a moral e os bons costumes,  
conclamo os pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de março de 1999.

  
SILVIO LINHARES  
DEPUTADO DISTRITAL

Protocolo Legislativo  
PL n.º 1571/1999  
Fls. n.º 03 *Lucin*